



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº : 0004010-59.2018.8.01.0000
Local : Rio Branco
Unidade : ASJUR
Relator : Des. Francisco Djalma
Requerente : J. V. Nogueira Imp. e Exportação Ltda - ME
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto : Recurso

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 27.896.988/0001-75, em face da classificação da proposta de preços da empresa vencedora do certame (S. F. PEREIRA EIRELI - ME).

Sustenta a recorrente em suas razões recursais (Evento SEI nº 0579864), que a proposta de preços inicialmente apresentada pela empresa comercial S. F. PEREIRA EIRELI - ME, estava em desacordo com as especificações contidas item 12, subitem 12.1 do Edital Pregão - SRP, nº 12/2019, ou seja, que a proposta foi apresentada sem indicação de marca, inviabilizando a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame.

Alega a recorrente que a senhora pregoeira oportunizou a empresa comercial S. F. PEREIRA EIRELI - ME a possibilidade de saneamento da proposta, ou seja, permitindo a inclusão da marca, sem que houvesse previsão editalícia.

Sustenta que não houve a divulgação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da vencedora, em cumprimento ao item 9.1.3, do Edital 12/2019 e, por isso, requer, também, a inabilitação da empresa classificada.

Em sede de contrarrazões a empresa S. F. PEREIRA EIRELI - ME, requereu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, e no mérito, pleiteou pelo indeferimento do recurso administrativo, sob o argumento de que atendeu as normas editalícias, inclusive quanto à oferta de marca, justificando que todas as informações constam na proposta, e que o próprio o sistema Comprasnet impede a continuação caso falte preenchimento dos campos relativos à marca, fabricante e modelo/versão, erro de soma, no valor total e outros, sinalizando por

mensagem de erro, ficando condicionada a aceitação ao preenchimento completo de todas as informações.

Acrescentou que o fato da recorrente não ter impugnado o edital acerca da obrigatoriedade de apresentação de marca, no prazo de 2 (dois) dias úteis antes da abertura da sessão, implica a aceitação de todos os termos do edital.

Relatou ainda que não houve correção da proposta, apenas a pregoeira, verificando que as marcas tinham sido ofertadas no sistema, solicitou que as mesmas informações passassem a constar na proposta definitiva.

Por fim, em relação ao Balanço Patrimonial informou que a recorrida optou pelo SICAF, nos termos do subitem 9.2. do instrumento convocatório, razão pela qual requer o indeferimento do recurso.

Aportados os autos na Comissão Permanente de Licitação - CPL, sobreveio a decisão da senhora Pregoeira colacionada no Evento SEI nº 0583209, na qual se manifestou pelo não seguimento ao recurso interposto pela empresa J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME.

Em virtude do juízo negativo de retratação por parte da Presidente (evento SEI nº 0546540), vieram os autos à Presidência para análise, nos termos do § 4º, art. 109, da Lei 8.666/93.

É, em síntese, o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento do recurso administrativo

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais da empresa **J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME** não merecem acolhimento, senão vejamos:

É cediço que a Administração Pública deverá sempre buscar a proposta mais vantajosa.

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá o ilustre pregoeiro sanar tais erros ou falhas das propostas, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Essa concepção restou cristalizada no Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma eletrônica na órbita federal, e em seu art. 26, § 3º, que dispõe:

art. 26. (...).

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Marçal Justen Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

“Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação”.

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a Ilustre Pregoeira pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

Bem destaca os contornos do princípio do formalismo Marçal Justen Filho, ao aduzir que:

“Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples ‘formalismo’ do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”. [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

“f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de ‘excessos’ e de ‘rigorismo formal’;

g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, ‘O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’; (...)

j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis ‘Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. **Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**’;

l) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis: ‘As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.

2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas ‘g’, ‘j’ e ‘l’ supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias.

9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que **'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes'** (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

“o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes”.

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).

Nesse compasso, se o licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

3. CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se a Assessoria Jurídica pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo interposto por **J. V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº

27.896.988/0001-75, tendo em vista que a decisão da ilustre pregoeira deste Tribunal, que classificou a proposta de preços da empresa vencedora do certame (S. F. PEREIRA EIRELI - ME), não configura qualquer afronta ao interesse público, tampouco à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

É o parecer.

À consideração Superior.

Sandro Fidelis Lopes

Assessor-Chefe Jurídico da Presidência do TJ/AC



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Fidellis Lopes, Assessor(a)**, em 21/05/2019, às 13:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **0588102** e o código CRC **BA3237E8**.